



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.566-A, DE 2024 **(Do Sr. Sargento Portugal)**

Dispõe sobre a proibição de custódia hospitalar de preso por Policial Militar e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. **SARGENTO PORTUGAL**)

Dispõe sobre a proibição de custódia hospitalar de preso por Policial Militar e dá outras providências.

Apresentação: 25/06/2024 20:20:42,860 - Mesa

PL n.2566/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição de custódia hospitalar de preso por Policial Militar.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, que passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 101-A Fica vedada a custódia de preso, condenado ou provisório, por Policiais Militares em estabelecimentos hospitalares dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Na hipótese de prisão em flagrante, será permitida a custódia hospitalar de preso por Policial Militar, tão somente, até a lavratura do auto respectivo e a entrega da nota de culpa pelo Delegado de Polícia, oportunidade em que o preso será imediatamente conduzido ao estabelecimento hospitalar penitenciário por Policiais Penais.

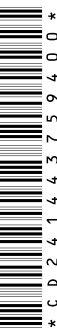
§ 2º É admitida a permanência de preso em estabelecimento hospitalar no qual foi inicialmente atendido, quando não houver condições de remoção imediata ou quando o ente federativo não possuir estabelecimento hospitalar penitenciário.

§ 3º Nos casos específicos do § 2º, a custódia hospitalar de preso deverá ser realizada por Policiais Penais.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 310-A Na hipótese de prisão em flagrante, será permitida a custódia hospitalar de preso por Policial Militar, tão somente, até a lavratura do auto respectivo e a entrega da nota de culpa pelo Delegado de Polícia, oportunidade em que o preso será imediatamente conduzido ao estabelecimento hospitalar penitenciário por Policiais Penais.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as



* C D 2 4 1 4 4 3 7 5 9 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o artigo 144 da Constituição Federal, as atribuições das polícias militares são delimitadas à polícia ostensiva e à preservação da ordem pública. Por outro lado, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais recaem sobre as polícias federal e civis estaduais e distritais. Adicionalmente, a segurança dos estabelecimentos penais é competência exclusiva das polícias penais, conforme a legislação pertinente e a estrutura administrativa do sistema penal de cada unidade federativa.

Nesse contexto, a designação de policiais militares para a custódia de presos em ambientes hospitalares constitui um desvio claro de suas funções constitucionais. Tal prática não apenas contraria o texto maior, mas também implica sérios problemas estruturais, desviando policiais de suas missões primárias e comprometendo a segurança pública devido à redução da presença policial nas ruas.

Além disso, é importante ressaltar que a Lei de Execução Penal e as diretrizes da Política Nacional de Direitos Humanos estabelecem distinções claras entre as responsabilidades dos órgãos de segurança pública e as funções do sistema penitenciário. A inserção das polícias penais no artigo 144 da Constituição reforça essa separação, atribuindo-lhes explicitamente a gestão e a custódia de presos, sejam eles provisórios ou condenados.

É importante destacar ainda que o Poder Judiciário consolidou jurisprudência no sentido de que a custódia hospitalar de presos é uma função típica dos policiais penais, não podendo ser exercida por policiais militares sem que isso caracterize desvio de função. Ademais, regulamentações internas das polícias militares que autorizam tal prática violam direitos constitucionais assegurados, perpetuando uma ilegalidade já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional.

Diante dos desafios apresentados, este projeto de lei surge como medida corretiva necessária, embora reitere proibições já contempladas implicitamente pela Constituição. A proposição visa a corrigir uma grave distorção, garantindo que os policiais militares se dediquem exclusivamente às atividades que lhes são constitucionalmente atribuídas.

Em conclusão, a aprovação deste projeto é crucial para o aprimoramento da ordem



jurídica e para a reorganização institucional do país. Conto com o apoio dos meus ilustres pares para que esta iniciativa seja levada adiante, assegurando o cumprimento adequado das funções de cada corpo policial, conforme estabelecido em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2024.

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal
PODE/RJ

Apresentação: 25/06/2024 20:20:42.860 - Mesa

PL n.2566/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l ei:1941-10-03;3689

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO
PROJETO DE LEI Nº 2.566, DE 2024.**

Dispõe sobre a proibição de custódia
hospitalar de preso por Policial Militar
e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

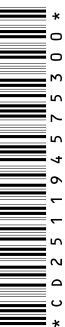
I – RELATÓRIO

A presente proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista se tratar de matéria e políticas de segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

O Projeto de Lei 2.566, de 2024, de autoria do Nobre Deputado Sargento Portugal, propõe alteração na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e no Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), com objetivo de **proibir expressamente a custódia hospitalar de presos, provisório ou condenados, por Policiais Militares**, salvo nos casos específicos de flagrante delito, e apenas até a lavratura do auto de entrega da nota de culpa pela autoridade policial.

A proposta reconhece exceções em que a permanência do preso no hospital de origem seja indispensável, até que a custódia seja assumida pelos Policiais Penais, corporação legalmente responsável pela vigilância de internos.

Na justificativa, o Autor argumenta que a custódia hospitalar de presos por Policiais Militares representa desvio de função, contrariando o artigo 144 da Constituição Federal, que delimita as atribuições de cada força policial. Destaca que a guarda de presos é competência exclusiva das Polícias Penais,



conforme reforçado pela Emenda Constitucional nº 104/2019. Ressalta ainda que essa prática reduz o efetivo da Polícia Militar nas ruas, comprometendo a segurança pública.

Apresentado em 05/03/2024, o projeto foi distribuído, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado relator da matéria nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Acerca do mérito, cumprimos o ilustre autor e firmamos nossa fiel posição favorável ao projeto que trata de forma objetiva e responsável da definição clara e adequada das competências das forças de segurança pública, respeitando a estrutura constitucional e valorizando o papel de cada corporação no sistema de proteção da sociedade.

É importante destacar que, a Polícia Militar exerce, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, a importante missão de realizar o policiamento ostensivo e preservar a ordem pública. Trata-se de uma função essencial para a manutenção da segurança nas ruas, na prevenção de crimes e no pronto atendimento à população. É uma instituição respeitada e indispensável no enfrentamento cotidiano à criminalidade.

Por outro lado, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 104/2019, foram criadas formalmente as Polícias Penais, com atribuições específicas de realizar a segurança dos estabelecimentos penais e a custódia de presos, tanto provisórios quanto condenados. Essa especialização visa justamente aprimorar o funcionamento do sistema penitenciário e assegurar



maior profissionalismo na guarda de internos, inclusive em ambientes hospitalares.

Nesse sentido, é fundamental que a Polícia Militar permaneça atuando onde sua presença é mais necessária e eficaz: nas ruas, protegendo a população, prevenindo crimes e garantindo a ordem pública. Da mesma forma, é igualmente essencial assegurar e respeitar a competência constitucional atribuída à Polícia Penal, cuja missão específica é a guarda e custódia de presos, inclusive em ambientes hospitalares. Cada força, dentro de sua atribuição legal, contribui para um sistema de segurança mais eficiente, coeso e funcional.

Destacamos que todo policial, independente da corporação a qual pertence, é um verdadeiro herói que arrisca a vida diariamente pela proteção da sociedade, e merece reconhecimento, valorização e respeito institucional. Reforçar as atribuições de cada uma dessas forças é também uma forma de protegê-las, fortalecê-las e garantir que atuem com excelência em suas missões constitucionais.

Após apresentação do relatório recebemos sugestões para inclusão de uma cláusula de transição. Portanto, com objetivo de respeitar as diferentes realidades estruturais dos Estados e do Distrito Federal, e garantir uma implementação responsável da norma, incluímos, por meio de uma emenda no texto, uma regra de transição com prazo de 36 meses. Esse período permitirá que os entes federativos realizem os ajustes necessários, estruturem adequadamente suas Polícias Penais e organizem a transferência gradual da custódia hospitalar de presos.

Trata-se de uma solução equilibrada, que preserva o respeito às atribuições constitucionais de cada corporação policial, e evita rupturas abruptas nos serviços de segurança pública. Nosso voto, portanto, é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.566/2024, com emenda nº 1 Anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO FAHUR
Relator



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO
PROJETO DE LEI Nº 2.566, DE 2024.**

Dispõe sobre a proibição de custódia
hospitalar de preso por Policial Militar
e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Altera o artigo 4º e acrescenta o artigo 5º ao projeto de Lei 2.566 de 2024, que
passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de até 36 (trinta e seis) meses,
a contar da data de publicação desta Lei, para implementar as medidas
necessárias à plena adequação da custódia hospitalar de presos por parte das
Polícias Penais, nos termos do art. 101-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

§ 1º Durante o período de transição, será admitida, em caráter excepcional, a
custódia hospitalar de presos por Policiais Militares, desde que:

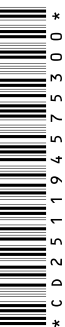
I – haja justificativa expressa da autoridade competente quanto à impossibilidade
de atuação da Polícia Penal, ou à ausência de estrutura da Polícia Penal;

II – o preso permaneça sob custódia militar apenas enquanto durar a
impossibilidade de substituição, respeitado o prazo máximo de transição.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no caput, será vedada, em caráter definitivo, a
realização de custódia hospitalar de presos por Policiais Militares, salvo nas
hipóteses previstas no art. 101-A da Lei nº 7.210/1984.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as
disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado SARGENTO FAHUR
Relator

Apresentação: 08/07/2025 10:53:40.757 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 2566/2024
PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.566, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 2.566 /2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fahur.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Gisela Simona, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reginaldo Lopes, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Silvyne Alves, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal, Marcel van Hattem e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 2.566, DE 2024

Dispõe sobre a proibição de custódia hospitalar de preso por Policial Militar e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Altera o artigo 4º e acrescenta o artigo 5º ao projeto de Lei 2.566 de 2024, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para implementar as medidas necessárias à plena adequação da custódia hospitalar de presos por parte das Polícias Penais, nos termos do art. 101-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

§ 1º Durante o período de transição, será admitida, em caráter excepcional, a custódia hospitalar de presos por Policiais Militares, desde que:

- I – haja justificativa expressa da autoridade competente quanto à impossibilidade de atuação da Polícia Penal, ou à ausência de estrutura da Polícia Penal;
- II – o preso permaneça sob custódia militar apenas enquanto durar a impossibilidade de substituição, respeitado o prazo máximo de transição.



§ 2º Findo o prazo estabelecido no caput, será vedada, em caráter definitivo, a realização de custódia hospitalar de presos por Policiais Militares, salvo nas hipóteses previstas no art. 101-A da Lei nº 7.210/1984.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 11/07/2025 11:07:36.193 - CSPCCO
EMC-A 1 CSPCCO => PL 2566/2024
EMC-A n.1

